



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.391 - MG (2011/0217406-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
SUCESS. DE : ELOAH SILVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO CELETISTA DO EXTINTO INPS, APOSENTADO POR INVALIDEZ EM 1977. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "As autarquias, pessoas jurídicas de direito público, autônomas e independentes, têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos (Lei Complementar nº 73/93, art. 17, inciso I). Logo, desnecessária a presença da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Inteligência do art. 47 do Código de Processo Civil" (Resp 500.024/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/10/03).

2. "Aposentadoria concedida sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT elide a conversão ao Regime Jurídico Único (art. 243 da Lei n. 8.112/90)", sendo certo que "A transposição de empregos públicos em cargos públicos, conforme a Lei 8.112/90, não alcança servidores aposentados pelo regime geral da Previdência Social, porquanto, em momento algum integraram o Regime Jurídico Único" (AgRg no REsp 572.664/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe 16/11/09).

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 18 de junho de 2013(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.391 - MG (2011/0217406-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEIXOTO E OUTROS**
ADVOGADO : **HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO**
SUCESS. DE : **ELOAH SILVEIRA**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEIXOTO e OUTROS de decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 272/273e)

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEIXOTO e OUTROS, na condição de sucessoras na autora ELOAH SILVEIRA, de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 112e):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO REJEITADA. APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR A LEI 8.112/90. REGIME CELETISTA. EQUIPARAÇÃO À ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo o INSS uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, tendo autonomia administrativa e financeira, bem como quadro de pessoal próprio, podendo suportar eventual condenação rejeita-se a preliminar de legitimidade passiva *ad causam* da União.

Aposentando-se o servidor em data anterior à vigência do Regime Jurídico Único, a ele não se aplica o disposto no art. 243 da Lei 8.112/91, que determinou a transição dos servidores públicos ativos do regime celetista para o estatutário, porquanto com a aposentadoria perdeu o vínculo com a Administração Pública, passando a ser regido pelas regras do sistema previdenciário. Precedentes. desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Apelação desprovida.

Alegam as agravantes, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 164, VI, do Decreto 60.501/67 c.c. 243 da Lei 8.112/90, ao argumento de que "sendo a União o ente quem remunerava o trabalho da recorrente, obviamente é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação"; ademais, "o INSS é uma autarquia federal, logo, quem para ele trabalha é servidor público" (fl. 168e); ainda, "houve sucessão trabalhista do empregador", pois "para fim do regime jurídico único quem remunera e emprega funcionário público é a União e não o INSS" (fl. 169e);

b) art. 475 da CLT, asseverando que a aposentadoria por invalidez da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora não teria posto fim ao seu vínculo com a Administração Pública, pois tal dispositivo "assegura [a] suspensão do contrato laboral e retorno do obreiro ao cargo que inativou enquanto perdura a invalidez, isto é, sem limitação de tempo" (fl. 170e);

c) art. 168 c.c. 170, I, do Código Civil de 1916, afirmando que "não ocorreu na espécie prescrição do fundo de direito e/ou de pagamento de prestação pecuniária vencidas há mais de 05 anos anteriores à data do ajuizamento desta ação" (fl. 173e).

Nas razões do agravo, aduzem que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando no mais seus argumentos.

Contraminuta às fls. 238/242 e 245/248e.

É o relatório. Decido.

Como cediço, "As autarquias, pessoas jurídicas de direito público, autônomas e independentes, têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos (Lei Complementar nº 73/93, art. 17, inciso I). Logo, desnecessária a presença da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Inteligência do art. 47 do Código de Processo Civil" (Resp 500.024/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/10/03). Nesse mesmo sentido: REsp 958.538/AL, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 2/2/09).

Quanto ao mérito, verifica-se que a solução adotada pelo Tribunal de origem ampara-se na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE CELETISTA. INVOCAÇÃO DO ART. 243 DA LEI N. 8.112/90. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Aposentadoria concedida sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, elide a conversão ao Regime Jurídico Único (art. 243, da Lei n. 8.112/90).

2. A transposição de empregos públicos em cargos públicos, conforme a Lei 8.112/90, não alcança servidores aposentados pelo regime geral da Previdência Social, porquanto, em momento algum integraram o Regime Jurídico Único.

3. Enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 572.664/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. Do TJSP, Sexta Turma, DJe 16/11/09)

Destarte, quanto ao dissídio jurisprudencial, aplica-se a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustentam as agravantes a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso concreto, uma vez que a "Decisão agravada é turmária e não plenária", motivo pelo qual "não representa a jurisprudência pacífica" (fl. 281e) desta Corte.

Alegam, ainda, ter a UNIÃO legitimidade passiva *ad causam*, pois "o eventual pagamento de eventual benefício estatutário será custeado pelos cofres da União e não do INSS"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 281e).

Insistem, por fim, na tese de violação ao art. 475 da CLT, asseverando que tal dispositivo "assegura suspensão do contrato laboral e retorno do obreiro ao cargo que inativou enquanto perdurar a invalidez, isto é, sem limitação de tempo" (fl. 282e). E continuam:

Doutra parte o artigo 36 e seus §§ do Decreto 77.077, de 24.01.76 contemplam duas situações: sendo a primeira de quem não se recupera da invalidez e a segunda de quem consegue recuperar no interregno de 5 anos após a inativação.

In casu, como comprovado nos autos não houve recuperação da invalidez.

Logo, aplica-se ao caso sub judice o disposto no caput do artigo 36 do Decreto em comento que não fixa prazo para retorno ao cargo no qual se inativou e não da letra "a" de seu § 1º que trata retorno do inativo ao cargo no qual inativou no interregno de 5 anos após sua inativação uma vez constatada sua recuperação no prazo de 5 anos após sua inativação.

Daí, a inexistência de extinção do vínculo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.391 - MG (2011/0217406-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO CELETISTA DO EXTINTO INPS, APOSENTADO POR INVALIDEZ EM 1977. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "As autarquias, pessoas jurídicas de direito público, autônomas e independentes, têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos (Lei Complementar nº 73/93, art. 17, inciso I). Logo, desnecessária a presença da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Inteligência do art. 47 do Código de Processo Civil" (Resp 500.024/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/10/03).

2. "Aposentadoria concedida sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT elide a conversão ao Regime Jurídico Único (art. 243 da Lei n. 8.112/90)", sendo certo que "A transposição de empregos públicos em cargos públicos, conforme a Lei 8.112/90, não alcança servidores aposentados pelo regime geral da Previdência Social, porquanto, em momento algum integraram o Regime Jurídico Único" (AgRg no REsp 572.664/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe 16/11/09).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, "As autarquias, pessoas jurídicas de direito público, autônomas e independentes, têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos (Lei Complementar nº 73/93, art. 17, inciso I). Logo, desnecessária a presença da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Inteligência do art. 47 do Código de Processo Civil" (Resp 500.024/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/10/03). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. O Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado por servidor de autarquia em que se objetive o afastamento de descontos em proventos mensais, uma vez que lhe cabe o controle das folhas de pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As autarquias possuem personalidade jurídica própria, distinta da entidade política à qual estão vinculadas, assim como autonomia administrativa e financeira, razão pela qual seus dirigentes têm legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras em Mandados de Segurança. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, para afastar o reconhecimento de ilegitimidade passiva, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da demanda. (REsp 1.132.423/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/6/10)

Quanto ao mérito, esta Corte já firmou a compreensão no sentido de que "Aposentadoria concedida sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT elide a conversão ao Regime Jurídico Único (art. 243 da Lei n. 8.112/90)", sendo certo que "A transposição de empregos públicos em cargos públicos, conforme a Lei 8.112/90, não alcança servidores aposentados pelo regime geral da Previdência Social, porquanto, em momento algum integraram o Regime Jurídico Único" (AgRg no REsp 572.664/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe 16/11/09).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0217406-0

AgRg no
AREsp 47.391 / MG

Números Origem: 200238000310560 310886920024013800

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
SUCESS. DE	: ELOAH SILVEIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
SUCESS. DE	: ELOAH SILVEIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.